

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RESENHA: 26/04/2013 A 26/04/2013 - SECRETARIA DA 6ª VARA CIVEL DE BELEM

PROCESSO: 00169443420118140301 Ação: Procedimento Ordinário em: 26/04/2013 AUTOR:ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA Representante(s): ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) RÉU:CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA Representante(s): ERICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos, etc...

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR contra CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA, todos devidamente qualificados nos autos, alegando para tanto o seguinte:

Alegam em preliminar legitimidade ativa para propositura da ação. Que o representado pela demandante, desde que tomou posse junto ao BASA

realizou opção para aderir á CASF, onde sempre realizaram o pagamento pontual das mensalidades ajustadas. Que a diretoria da demandada implantou compulsoriamente a partir de novembro de 2010 a chamada cota-extra, que consiste no pagamento de valor nominal de R\$10,08 (dez reais e oito centavos) por associado e dependente no plano de saúde, sob justificativa de atender a IN nº 32 da ANS, que determina regulamentação do aprisionamento de valores pelos planos de assistência à saúde, que garantissem o adimplemento aos fornecedores, num prazo de 60 dias em caso de dificuldades financeiras do plano. Que tal determinação foi repassada ao representante-demandante através de cobrança irregular de taxa extra, atrelada a prestação do serviço de saúde, sob pena de suspensão da utilização do plano de saúde. Que além de imputar ao requerente a cobrança compulsória de taxa extra, ainda impede a utilização do mesmo gerando dano irreparável à saúde do demandado, que está em dia com o pagamento das mensalidades. Desta forma, requereu concessão de TUTELA ANTECIPADA para determinar

que o requerido atenda regularmente o requerente na prestação do serviço do plano de saúde CASF, por este estar em dia com sua mensalidade,

independentemente do pagamento da taxa extra cobrada pelo mesmo, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da decisão. No mérito, requereu que fosse confirmada a tutela antecipada, para julgar totalmente procedente a demanda nos termos pretendidos. Juntou docs. De fls. 21 á 61. Ás fls. 62 houve despacho informando que a manifestação acerca da tutela se daria após a formação do contraditório. A requerida

foi citada e intimada, apresentando contestação ás fls. 66/87 e juntando documentos ás fls. 88/129. Houve certidão narrativa ás fls. 130 e juntada

do comprovante de pagamento da mesma ás fls. 131/132. Ás fls. 133 houve certidão do Sr. Diretor de Secretaria informando que a contestação de fls. 66/129 encontra-se fora do prazo legal. É o Relatório. DECIDO: Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR, movida por ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA, interposta contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA, com o intuito de que o requerido atenda regularmente o requerente na prestação do serviço do plano de saúde CASF, por estar em dia com sua mensalidade, independentemente do pagamento da taxa extra cobrada pelo mesmo, com a confirmação da tutela na sentença de mérito. Inicialmente observo que apesar de regularmente citado e intimado, o requerido não apresentou contestação em tempo hábil, consoante certidão de fls. 133. Por esse motivo determino o desentranhamento da peça contestatória e documentos que a acompanham. Desta forma, e em virtude do requerido não ter atendido ao chamado da Justiça, recairá sobre ele os efeitos da revelia. Portanto, decretada a revelia do requerido, será aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil, ao caso, impondo-se a procedência da ação, visto que não apresentou defesa tempestivamente, caracterizando desinteresse da parte, motivo pelo qual passo a julgar a lide antecipadamente, a teor do art.330, I e II do CPC. Veja-se o que diz o art. 319 do CPC: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor . E o que reza o art. 330, I e II do CPC: O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II quando ocorrer a revelia (art. 319) . Diante do não atendimento ao chamado da Justiça, ocorre a preclusão do direito do requerido de se manifestar sobre a matéria argüida na presente ação. A preclusão nada mais é do que um fato processual que impede a prática de um ato processual que deveria ter sido praticado num determinado tempo, ou numa certa oportunidade, e não o foi; e porque o tempo se esgotou, não pode mais esse ato ser praticado. Desta forma, considerados serão, como sendo verdadeiros todos os fatos narrados pelo requerente, em virtude da revelia do requerido.

A revelia é a situação em que se encontra a parte que não acode ao chamamento judicial , fazendo-se ausente quando deveria estar presente. Prescreve o art. 319 do CPC que, se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Sobre o assunto assim

se manifesta a jurisprudência: A falta de contestação importa o reconhecimento como verdadeiros dos fatos afirmados pelo autor , impondo-se a Procedência da Ação, mormente quando esses fatos encontram consonância em elementos de provas existentes nos autos. A revelia traz consigo, como penalidades, em sentido amplo, a eliminação de o réu produzir prova, provocando o julgamento imediato da causa. (ac. Un. Da 1ª C. do TAPR, de 19.06.84 na Ap. 85/84, rel. Wilson Reback) . PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO

DO RÉU. ATRASO INJUSTIFICADO. REVELIA DECRETADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. Não há falar-se

em cerceamento de defesa, quando resta efetivamente demonstrado que a revelia foi reconhecida em razão da desídia do réu que, devidamente citado e intimado, não compareceu à audiência de conciliação, nem tampouco justificou o atraso. (20040111253908APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 24/10/2005, DJ 24/11/2005 p. 80) No caso em questão, face a não apresentação de defesa em tempo hábil, entendo como verdadeiros os fatos narrados pelo requerente, quando alega que se encontra em dias com suas obrigações perante o requerido, devendo este prestar os serviços oferecidos ao requerente independentemente da circunstância. Não havendo prova em contrario, não vejo porque não julgar procedente a presente ação. ISTO POSTO, e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR, representada por ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA, contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA, nos termos do art. 319 e o art. 330, II, ambos do Código Civil, eis que decretada foi a revelia do requerido, sendo considerados como verdadeiros os fatos narrados e documentos acostados na inicial. DEFIRO neste ato o pedido de tutela antecipada para que o requerido atenda regularmente o requerente na prestação do serviço do plano de saúde CASF, por este estar em dia com sua mensalidade, independentemente do pagamento da taxa extra cobrada pelo mesmo, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da decisão no valor de R\$1.000,00 (mil reais), e CONFIRMO os efeitos da tutela para se tornarem definitivos. CONDENO o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Após trânsito em julgado, archive-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 23 de abril de 2013. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Capital
